



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.770 - AL (2015/0198440-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR
AGRAVANTE : HELIO MIKIO KATAOKA
AGRAVANTE : HELOISA FERNANDES DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE : ITACIR HORA
AGRAVANTE : ITALO BALREIRA DE ARAGAO
AGRAVANTE : IUGHO IKEMOTO
AGRAVANTE : IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO
AGRAVANTE : IZILDA PEDROZA JORGE
AGRAVANTE : JACIRA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JACKSON MITSUI
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
RAFAEL OLIVEIRA SOARES
SÉRGIO LUDMER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que o Tribunal de origem, para a quantificação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 contra a Fazenda Pública, pautou-se na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico, afirmando que "no presente feito cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido dilação probatória e nem grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito".

2. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, traçadas no voto condutor, não se mostra irrisória a referida verba, tampouco se revela situação excepcional a justificar o afastamento do teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 658413/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/09/2015 e AgRg no REsp 1552631/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/10/2015.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.770 - AL (2015/0198440-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR
AGRAVANTE : HELIO MIKIO KATAOKA
AGRAVANTE : HELOISA FERNANDES DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE : ITACIR HORA
AGRAVANTE : ITALO BALREIRA DE ARAGAO
AGRAVANTE : IUGHO IKEMOTO
AGRAVANTE : IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO
AGRAVANTE : IZILDA PEDROZA JORGE
AGRAVANTE : JACIRA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JACKSON MITSUI
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
RAFAEL OLIVEIRA SOARES
SÉRGIO LUDMER
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 487-490):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, §3º E §4º, DO CPC. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que "não se faz necessária à análise da matéria fática quanto ao pedido de majoração dos honorários requerida no Recurso Especial, até porque a condenação em honorários no presente caso em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) possui caráter ínfimo" (e-STJ fl. 495).

Afirmam que a decisão agravada não considerou, em síntese, que "**os processos de execução tramitam há mais de 10 (dez) anos**" com "**enfrentamento de complexas e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiras dilações probatórias e instrutórias" (e-STJ fl. 496, grifos no original). Argumentam, ainda, que "a sucumbência ora perseguida é em nome do **SINDIFISCO NACIONAL**, exatamente para ressarcir todas as despesas que patrocinou nas execuções em favor de seus filiados, arcando com remuneração de pareceristas, consultores jurídicos externos, escritórios de advocacia, peritos, assistente técnicos, além de toda a equipe interna do jurídico" (e-STJ fl. 497, grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.770 - AL (2015/0198440-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que o Tribunal de origem, para a quantificação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 contra a Fazenda Pública, pautou-se na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico, afirmando que "no presente feito cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido dilação probatória e nem grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito".
2. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, traçadas no voto condutor, não se mostra irrisória a referida verba, tampouco se revela situação excepcional a justificar o afastamento do teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 658413/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/09/2015 e AgRg no REsp 1552631/AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/10/2015.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (e-STJ fls. 487-490):

Trata-se de recurso especial interposto por Heitor Geraldo de Mare Junior e outros com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 407):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 28,86% SOBRE RAV. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que fixou o valor dos honorários advocatícios, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente do STJ, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC: REsp 1.155.125/MG; Rel. Ministro Castro Meira; DJe: 06/04/2010.
3. À luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, arbitrar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução (R\$ 2.004.614,13 - dois milhões quatro mil seiscentos e quatorze reais e treze centavos) não seria razoável, pois a lide trouxe a tomo matéria de fácil deslinde, não tendo exigido dilação probatória e nem grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do Causídico para a solução do conflito.

4. Manutenção dos valores fixados a título de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento Improvido.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 430-436).

Nas razões do recurso especial os recorrentes apontam violação: a) dos arts. 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado questões relevantes postas nos embargos de declaração; b) do art. 20, § 3º, do CPC, na medida em que a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 mostra-se irrisória diante da persecução econômica da demanda correspondendo a 0,1% do crédito exequendo, bem como porque *"os patronos que atuaram na causa, não só os que assinam o presente petítório, atuaram com elevadíssimo grau de zelo, como de conhecimento público e notório; os serviços foram prestados em três instâncias e três distintas unidades da federação; a causa galgou relevância nacional, é tanto que foi julgada pela sistemática dos recursos repetitivos pelo C. STJ; o êxito fora alcançado, de modo que não se pode menosprezar o trabalho realizado pelos advogados; e, por último, "são" (não se diz "foram" porque os processos não findaram ainda e a União segue interpondo agravos e recursos para os tribunais superiores, discutindo todo o tipo de matéria, tais como juros de mora, índice de correção monetária, dentre outras) mais de 10 (dez) anos de trabalho árduo e dedicado"* (e-STJ fl. 449).

Contrarrazões oferecidas às e-STJ fls. 458-465.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 467.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não conheço da apontada violação dos arts. 458 e 535, I e II, do CPC. Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que (e-STJ fls. 403-404, grifo no original):

O § 4º, do art. 20, do CPC, autoriza a fixação equitativa dos honorários advocatícios pelo Juiz, *"... nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública"*, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, e a natureza da causa; deve haver, assim, por parte do magistrado, uma ponderação, considerando-se os citados critérios objetivos, de modo que a verba não seja aviltante ao exercício do mister advocatício, nem excessiva, a constituir-se em ônus sobremodo gravoso, em desfavor da parte contrária. [...]

Portanto, caso a caso, o julgador determinará, examinando as peculiaridades e o grau de dificuldade do feito, a verba honorária que reputar devida.

Sem perder de vista tais considerações, arbitrar os honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução **(R\$ 2.004.614,13 - dois milhões quatro mil seiscentos e quatorze reais e treze centavos)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria desproporcional, pois, analisando os autos, observo que no presente feito cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido dilação probatória e nem grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito.

Dessa forma, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, penso que os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme definido na sentença.

Quanto à alegada violação do art. 20, § 3º, do CPC, e a majoração da verba honorária fixada porquanto irrisória, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque a fixação dos honorários em sede de execução, no presente caso, se deu após o trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença propostos pela ora recorrida, conforme, inclusive referido pelos recorrentes na inicial de seu agravo de instrumento à STJ fl. 03, não sendo possível aferir se restou fixada condenação em honorários advocatícios naquele feito, a parte sucumbente e, ainda, sua monta.

Ademais, observo que o arbitramento da verba sucumbencial pela instância de origem se deu pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, evidenciando um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, o que representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Nesse sentido, assentou que *"arbitrar os honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução (R\$ 2.004.614,13 - dois milhões quatro mil seiscentos e quatorze reais e treze centavos) seria desproporcional, pois, analisando os autos, observo que no presente feito cuidou-se de matéria de fácil deslinde, não tendo exigido dilação probatória e nem grandes intervenções e/ou esforços de argumentação do douto Causídico para a solução do conflito. Dessa forma, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, penso que os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme definido na sentença."* (e-STJ fls. 403-404).

Diante desse contexto, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem, para decidir sobre a fixação da verba honorária, não se coaduna com a natureza dos recursos excepcionais, pois exige o reexame do conjunto fático, o que é vedado pelas Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.548.000/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. [...]

2. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, não havendo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 297.707/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 277.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) É o entendimento a ser aplicado no caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Confiram-se julgados recentes da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal em casos análogos ao destes autos:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A orientação consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1552631/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29/10/2015)

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1555223/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 09/11/2015)

E, ainda, outros precedentes em que a parte agravante (SINDIFISCO NACIONAL), em execução de sentença referente à incidência dos 28,86% sobre a RAV, mesma questão sob análise, pretendeu a majoração dos honorários advocatícios, sem êxito: AgRg no REsp 1.548.058/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; REsp 1.570.685/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2015; REsp 1.555.650/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/12/2015; REsp 1.347.290/AL, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/06/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0198440-0

AgRg no
REsp 1.548.770 / AL

Números Origem: 00003248620154050000 00075809320024058000 141299 199734860 200280000075804
3248620154050000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR
RECORRENTE	: HELIO MIKIO KATAOKA
RECORRENTE	: HELOISA FERNANDES DA ROCHA LIMA
RECORRENTE	: ITACIR HORA
RECORRENTE	: ITALO BALREIRA DE ARAGAO
RECORRENTE	: IUGHO IKEMOTO
RECORRENTE	: IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO
RECORRENTE	: IZILDA PEDROZA JORGE
RECORRENTE	: JACIRA MARIA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: JACKSON MITSUI
RECORRENTE	: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	: DANIEL CONDE BARROS JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI SÉRGIO LUDMER RAFAEL OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR
AGRAVANTE	: HELIO MIKIO KATAOKA
AGRAVANTE	: HELOISA FERNANDES DA ROCHA LIMA
AGRAVANTE	: ITACIR HORA
AGRAVANTE	: ITALO BALREIRA DE ARAGAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : IUGHO IKEMOTO
AGRAVANTE : IZILDA DE ANDRADE ZIRAVELLO
AGRAVANTE : IZILDA PEDROZA JORGE
AGRAVANTE : JACIRA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JACKSON MITSUI
AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS
JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER
RAFAEL OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.